



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 11.839/2021

Referência: Pregão Presencial nº 25/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ, conforme descrito no Anexo I integrante deste Edital.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA**, doravante **RECORRENTE**, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e item 9.1 do edital, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa **VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, doravante **RECORRIDA**, conforme razões recursais abaixo apresentada.

O Pregoeiro em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93 e Decretos Federais 10520/2002. Quanto as contrarrazões da empresa recorrida, foram apresentas fora do prazo contido no item 9.1 do edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pelo Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões

DELCA: 02403
FOLHA: 03
PROCESSO:

11839/21

ASSINATURA/MATRÍCULA

1

(intempestiva) de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta algumas questões supostamente irregulares, praticadas pela RECORRIDA:

1. Alega descumprimento do item 7.1.1.2, “a1” e “b3” do edital – irregularidade da inscrição em cadastro municipal de contribuintes e da certidão negativa apresentada, pois consta destes documentos a condição de microempresa, situação que efetivamente não ocupa.
2. Alega descumprimento do item 7.1.1.5, “c”, do Edital, não comprovação de execução de manutenção em sistema de iluminação pública, artigo 30, I, da Lei 8666/93;
3. Alega a inexecuibilidade da proposta da empresa declarada vencedora, descumprimento do item 6.9.2 do edital c/c art. 48, II, §1º, “a” e “b” da Lei 8666/93;
4. Pede a desclassificação imediata da proposta apresentada por BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI por ofensa ao item 5.1.1 do edital, não apresentação de proposta, mas de mera planilha;
5. Alega a necessidade de aferição imediata da (in)execuibilidade das propostas, apuração da seriedade das propostas, art. 2º da Lei 9784/99 c/c art. 3º da Lei 8666/93
6. Alegou “coincidências” inesperadas entre três propostas participantes da fase de lances (todas inexecuíveis, diante do art. 48, II, §1º, a e b da Lei 8666/93). Com efeito, de todas as 16 propostas, apenas as propostas 1, 2 e 4 (pertencentes a BOMBARDIER, VASCONCELOS E EFATA) apresentaram layout de planilha diferenciada do layout anexo ao edital.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

1. Seja inabilitada ou desclassificada a proposta da VASCONCELOS E SANTOS LTDA, excluindo-a do certame, seja porque não atende aos itens 7.1.1.2, a1 e b3 e 7.1.1.5 do edital, seja porque apresenta proposta manifestamente inexecuível;
2. Seja desclassificada a proposta da empresa BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, excluindo-a do certame por não ter apresentado proposta na forma do item 5.1.1 c/c 5.4 do edital;
3. Sejam desclassificadas as propostas coberturas da empresas VASCONCELOS E SANTOS LTDA, BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI E

 2

11839/21

ADMINISTRAÇÃO/MATRICULA

EFATA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI do certame, por ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

4. Seja averiguada, de imediato, a (in)exequibilidade das propostas abaixo dos parâmetros do art. 48, II, §1º, a e b da Lei 8666/93, desclassificando-as se a exequibilidade não vier a ser comprovada pelas interessadas no prazo outorgado pelo Pregoeiro, tudo a fim de que;
5. Seja reaberta a fase de lances apenas com a participação de propostas sérias e exequíveis, de acordo com a ordem de classificação, após a exclusão de todas as propostas-cobertura e todas as propostas inexequíveis cuja exequibilidade não venha a ser comprovada no prazo a ser outorgado pelo Pregoeiro, nos termos da fundamentação supra;

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões recursais fora do prazo contidos no item 9.1 do edital.


9.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimados do recurso, podendo apresentar contra-razões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo da(s) recorrente(s).

A sessão que declarou vencedora a recorrida foi realizada no dia 16/07/2021, sendo que o prazo para apresentação das razões recursais foi de 19 a 21/07/2021 e as contrarrazões foi de 22 a 26/07/2021. Considerando que a empresa recorrida somente apresentou suas contrarrazões no dia 27/07/2021, a mesma foi considerada intempestiva.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 25/2021 estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual



3

deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto na peça recursal da RECORRENTE tendo como base a análise realizada pelo Departamento de Iluminação Pública da Prefeitura de Petrópolis, parecer jurídico e de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudências correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

- ANÁLISE DO ITEM 01 DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente alega que os documentos apresentados pela recorrida para atender os itens 7.1.1.2, letras "a" e "b" não atendem as condições do edital, pois estes possuem a informação de condição de Microempresa e que a mesma não se enquadra como tal conforme Balanço Patrimonial. Cumpre inicialmente esclarecer que se uma empresa extrapolar a receita bruta anual em um exercício, a mesma automaticamente fica excluída para o ano calendário seguinte. O art. 3º, § 9º da LC 123/06, diz o seguinte:

"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais."

Compete a empresa solicitar o seu enquadramento como ME ou EPP na Junta Comercial, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP. Da mesma forma é o seu desenquadramento (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013).

Logo, verifica-se que a condição de ME/EPP se refere ao regime tributário a que está sujeita a empresa, que caso extrapole o faturamento exigido para se manter em regime tributário mais favorável, deverá promover o desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

Em análise realizada a documentação da empresa recorrida, verificamos que as mesmas atendem as condições estabelecidas no edital, pois provou o cadastramento da empresa no Município (item 7.1.1.2, item a1 do edital) e comprovou a situação de não possuir débitos com o Município sede da recorrida (item 7.1.1.2, item "b3" edital). O fato de os documentos possuírem informações de enquadramento em MICROEMPRESA não trouxeram nenhum benefício a recorrida no certame. Importante salientar que a recorrida em nenhum momento do

 4

11839/21

ASSINATURA/MATRICULA

certame apresentou declaração ou certidão que ostentasse a condição de Microempresa e consequentemente não se beneficiou de nenhuma prerrogativa estabelecidas na LC 123/2006.

Assim sendo, considero improcedentes as alegações da recorrente.

- ANÁLISE DO ITEM 02 DAS RAZÕES RECURSAIS:

Para responder este item, solicitamos o parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública. Foi recebida resposta técnica que foi emitida e assinada pelo Sr. José Francisco Dias Fidalgo, Engenheiro, Matrícula 10959-2 PMP, onde a resposta encontra-se no item 2.2, páginas 01-03, conforme documento anexo ao presente.

Diante do exposto, com base na resposta técnica, acato o parecer e considero improcedentes as alegações da recorrente.

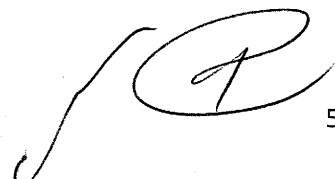
- ANÁLISE DO ITEM 03 DAS RAZÕES RECURSAIS:

Para responder este item, solicitamos o parecer técnico do Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública. Foi recebida resposta técnica que foi emitida e assinada pelo Sr. José Francisco Dias Fidalgo, Engenheiro, Matrícula 10959-2 PMP, onde a resposta encontra-se no item 2.3, páginas 03-09, conforme documento anexo ao presente.

Diante do exposto, com base na resposta técnica, acato o parecer e considero improcedentes as alegações da recorrente.

- ANÁLISE DO ITEM 04 DAS RAZÕES RECURSAIS:

Quanto ao pedido da recorrente no sentido da desclassificação da proposta da empresa Bombardier Group Locação e Serviços EIRELI, por ofensa ao item 5.1.1 do edital, o Pregoeiro ao analisar a proposta da empresa na fase de análise de proposta, verificou ao contrário que a empresa a recorrente alega, que a empresa Bombardier apresentou proposta em papel timbrado da empresa em escrita manual e faltando alguns elementos que não comprometeram a análise da proposta da empresa, conforme informação dada aos licitantes na sessão do pregão do dia 06/07/2021, a qual transcrevo:



11839/21

ASSINATURA/MATRICULA

Foi verificado que a empresa BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI não preencheu a proposta comercial conforme modelo de proposta do edital, não colocando elementos como validade da proposta, etc., mas o Pregoeiro resolveu aceitar a proposta em atenção ao princípio da razoabilidade, considerando que a empresa, caso consagrasse vencedora, poderá apresentar proposta definitiva em consonância com o edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. É o que estabelecem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993, verbis:

“Art.” 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No que tange a falta de informações na proposta da empresa, mesmo que solicitada no edital, não é motivo para a desclassificação, pois tais informações não comprometeram a análise da proposta, seria formalismo exacerbado a desclassificação de tal proposta por este motivo. A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullitesansgrief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

No tocante a alegação da inobservância do item 5.1.1 do edital, o Pregoeiro informa que utilizou do Princípio da Razoabilidade, por se tratar de excesso de formalismo, desclassificar uma proposta vantajosa para a Administração pela falta da validade na mesma e outros elementos sanáveis, fica claro que seria um apego exacerbado à forma e à formalidade, a

 6

11839/21

ASSINATURA / MATRÍCULA

implicar à absoluta frustração da finalidade essencial do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Vale ressaltar que os vícios apontados poderiam ser sanados com a apresentação da proposta definitiva, caso a empresa tivesse sido consagrada vencedora.

Assim sendo, considero improcedentes as alegações da recorrente.

- ANÁLISE DO ITEM 05 DAS RAZÕES RECURSAIS:

Quanto a alegação de que 05 (cinco) empresas apresentaram propostas inexequíveis de acordo com o artigo 48, II, §1º da Lei 8666/93 e deveriam ser desclassificadas para a fase de lances, o Pregoeiro entende que na fase de abertura e verificação de conformidade das propostas deverão ser efetuado o exame de conformidade das propostas quanto ao objeto, ou seja, se o objeto oferecido pelo licitante atende aos requisitos exigidos no edital (características, especificações etc), conforme preconiza o Artigo 04, Inciso VII da Lei nº 10.520/2002:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

A verificação de aceitabilidade quanto ao PREÇO, deverá ser efetuada apenas após a fase de lances e negociações, uma vez que os valores iniciais escritos, em regra, sofrerão diminuição na fase competitiva, conforme preconiza o Artigo 04, Inciso XI da Lei nº 10.520/2002:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Após o encerramento dos lances e negociação, o Pregoeiro utilizando sua competência para promoção de diligências em caso de dúvidas (com fulcro no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93), determinou que o licitante classificado em primeiro lugar demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, através da abertura de sua planilha de preços para a Administração, conforme foi realizado pelo Pregoeiro e relatado na ata do dia 06/07/2021:

DA ACEITABILIDADE DOS PREÇOS: Tendo em vista que o preço final do licitante classificado em primeiro lugar, ficou

 7

11839/21

ASSINATURA/MATRICULA

abaixo do previsto como exequível no artigo 48, Inciso I e II, da Lei 8666/93, o Pregoeiro resolveu interromper a sessão e determinar que o licitante demonstre a exequibilidade da sua proposta, apresentando planilha de custos e outros documentos que achar pertinentes, para defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, ficando aberto o prazo de 02 (dois) dias úteis a partir da presente data. O documento deverá ser protocolada no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, sito à Rua Barão do Rio Branco, 2846 – 3º andar – Centro – Petrópolis – RJ, de segunda a sexta-feira, no horário de 12 às 17h ou pelo e-mail: sadlicita@gmail.com. Telefone para contato: (24) 2233-8195.


Conforme podemos verificar, somente após a etapa de lances e negociação, poderão ser classificados ou desclassificados propostas com base no fator “preço”, pois é neste momento que é verificado a aceitabilidade dos preços.

Assim sendo, considero improcedentes as alegações da recorrente.

- ANÁLISE DO ITEM 06 DAS RAZÕES RECURSAIS:

Quanto a alegação de suposto conluio entre empresas participantes do certame, tendo em vista que apresentaram propostas com layout de planilha diferente a do edital e com erros semelhantes no lançamento de BDI em itens da planilha, inicialmente o Pregoeiro fez diligencia no site da receita federal, https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp para buscar os endereços e os quadros societários das empresas mencionadas, conforme segue:

1) EFATÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.992.676/0001-62 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/07/2009
NOME EMPRESARIAL EFATA COMERCIO & SERVICOS EIRELI		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EFATA COMERCIO & SERVICOS		FORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		

11839/21

ASSINATURA/MATRICULA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO AV DAS AMERICAS	NÚMERO 12900	COMPLEMENTO BLC 1 SAL 412C BLC 1 SAL 413C	
CEP 22.790-702	BAIRRO/DISTRITO BARRA DA TIJUCA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO DRRENANPONTES@GMAIL.COM		TELEFONE (21) 3592-7906	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.992.675/0001-62
NOME EMPRESARIAL:	EFATA COMERCIO & SERVICOS EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.250.000,00 (Um milhão, duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	RENAN TADEU FERNANDES PONTES
Qualificação:	65 Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
 Emitido no dia 31/07/2023 às 16:19 (data e hora de Brasília).

2) BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.727.038/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/05/2019
NOME EMPRESARIAL BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BOMBARDIER LOC & SERV		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)		

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DAS PEDRAS	NÚMERO SN	COMPLEMENTO LOJA 03 PARTE	
CEP 28.950-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARMACAO DOS BUZIOS	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO giovanninassar@gmail.com		TELEFONE (22) 2623-5259	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

ASSINATURA / MATRÍCULA

CNPJ:	33.727.038/0001-10
NOME EMPRESARIAL:	BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO & SERVIÇOS EIRELI
CAPITAL SOCIAL:	R\$550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais)


O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	GIOVANNI DE CAMARGO NASSAR
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitted on file 31/07/2021 às 18:26 (data e hora de Brasília).

3) VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.346.561/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/1996
NOME EMPRESARIAL VASCONCELOS E SANTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VASCONCELOS E SANTOS LTDA		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.12-0-00 - Serviços de engenharia		

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PERNAMBUCO	NUMERO 380	COMPLEMENTO *****	
CEP 54.762-845	BAIRRO/DISTRITO BAIRRO DOS ESTADOS	MUNICÍPIO CAMARAGIBE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELO@VASCONCELOSESANTOS.COM.BR		TELEFONE (01) 3454-1916/ (01) 9719-8963	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	01.346.561/0001-00
NOME EMPRESARIAL:	VASCONCELOS E SANTOS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$12.000.000,00 (Doze milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MOISES GABRIEL GONCALVES SANTOS JUNIOR
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS TORRES BANDEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitted on file 31/07/2021 às 16:29 (data e hora de Brasília).



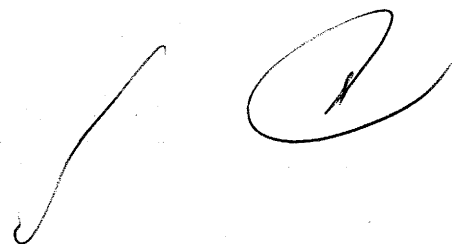
Após análise das informações obtidas, verificou-se que as três empresas estão localizadas em locais distintas, conforme quadro comparativo abaixo:

EMPRESA	CIDADE/ESTADO
Efatá Comércio e Serviços EIRELI	Barra da Tijuca/RJ
Bombardier Group Locação e Serviços EIRELI	Armação de Búzios/RJ
Vasconcelos e Santos LTDA.	Camaragibe/PE

Após, passamos a analisar o quadro societário de cada uma das empresas e constatamos que não havia sócios em comum, restando claro que não se tratam de sócios em comum, ou seja, uma pessoa natural sócia das três empresas participantes do certame, caso em que aí sim haveria violação à elaboração independente da proposta e o consequente impedimento, conforme tabela abaixo:

EMPRESA	Sócios
Efatá Comércio e Serviços EIRELI	- Renan Tadeu Fernandes Pontes
Bombardier Group Locação e Serviços EIRELI	- Giovanni de Camargo Nassar
Vasconcelos e Santos LTDA.	- Moisés Gabriel Gonçalves Santos Junior; e - Ladjane Correia de Vasconcelos Torres Bandeira

Para averiguar se algumas destas empresas estariam punidas e quais punições poderiam estar respondendo e sabermos se já se envolveram em casos de conluio, fizemos pesquisa no Portal da Transparência do Governo Federal, área de Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?paginacaoSimples=true&tamanhoPagina=&offset=&direcaoOrdenacao=asc&cpfCnpj=10992676000162&colunasSelecionadas=linkDetalhamento%2Ccnpj%2Cnome%2CufSancionado%2Corgao%2CtipoSancao%2CdataPublicacao%2Cquantidade#>, onde verificamos que nenhuma das 03 (três) empresas possuía punição cadastrada no sistema, conforme abaixo:



1) EFATÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS

FILTRO

BUSCA LIVRE

PERÍODO DE VIGÊNCIA

NOME

CPF / CNPJ

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO SANCIONADOR

TIPO DE SANÇÃO

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA »

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 10992575000162

LIMPAR

Data da consulta: 01/08/2021 10:29:40
Data da última atualização: 30/07/2021 16:00:04

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DELMAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLIC. DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

2) VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS

FILTRO

BUSCA LIVRE

PERÍODO DE VIGÊNCIA

NOME

CPF / CNPJ

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO SANCIONADOR

TIPO DE SANÇÃO

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA »

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 01346561000100

LIMPAR

Data da consulta: 01/08/2021 10:29:40
Data da última atualização: 30/07/2021 16:00:04

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DELMAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLIC. DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

3) BOMBARDIER GROUP LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

Detalhamento das Sanções Vigentes - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS

FILTRO

BUSCA LIVRE

PERÍODO DE VIGÊNCIA

NOME

CPF / CNPJ

UF DO SANCIONADO

ÓRGÃO SANCIONADOR

TIPO DE SANÇÃO

« OCULTAR FILTROS DE CONSULTA »

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ: 33727538030110

LIMPAR

Data da consulta: 01/08/2021 10:29:40
Data da última atualização: 30/07/2021 16:00:04

Tabela de dados

IMPRIMIR BAIXAR REMOVER/ADICIONAR COLUNAS PAINEL DE SANÇÕES VISUALIZAÇÃO GRÁFICA

DELMAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLIC. DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						

Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio.

Portanto, não afirmar que houve quaisquer atos que pudessem demonstrar que as empresas mencionadas pela requerente tenham agido em conluio visando prejudicar a participação das demais licitantes

Alegou ainda neste item, que 02 (duas) destas 03 (três) empresas com menores preços não estavam presentes na sessão do pregão do dia 16/07/2021, mas a informação da recorrente está parcialmente equivocada, pois, primeiramente a sessão de lances ocorreu no dia 06/07/2021 e nesta sessão o representante da empresa Efatá Comércio e Serviços EIRELI, Sr. Renan Tadeu Fernandes Pontes, estava presente a sessão e quando perguntado sobre a possibilidade de dar lances, o mesmo informou que não poderia dar mais lance, prevalecendo o valor de sua proposta inicial. Tal informação pode ser verificada na ata da sessão, disponível em: https://www.petropolis.rj.gov.br/e-gov/sad/licitacoes_contratos/files/anexo_licitacao/1852/ATA%20PREGAO%20PRESENCIAL%20Parte%202%20An%C3%A1lise%20de%20Propostas%20e%20lances.PDF.

Assim sendo, considero improcedentes as alegações da recorrente.

VII – DECISÃO

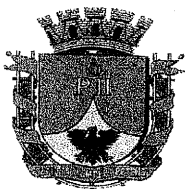
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a decisão final do pregão que declarou vencedora a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para ratificação ou reforma da decisão.

Petrópolis, 05 de agosto de 2021.


CLÁUDIO MOISES MARTINS MEIRA
PREGOEIRO


PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS
PREGOEIRO SUPLENTE



Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2375
Ass.:	
Matric.	21691.6

Petrópolis, 02 de Agosto de 2021

RESPOSTA TÉCNICA AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

Em resposta ao item 2.2 do recurso impetrado pela Vitorialuz Construções Ltda, sito à página 8 do Termo Recursal, transcrito resumidamente abaixo:

2.2. Descumprimento do Item 7.1.1.5, c do Edital – Não Comprovação de Execução de Manutenção em Sistema de Iluminação Pública – Art.30, I da Lei 8.666/93 – Inabilitação.

Quanto a afirmação feita pela recorrente de descumprimento de tal item do Edital reproduzimos a seguir.

7.1.1.5. – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) Comprovação de ter executado a manutenção em sistema de iluminação pública em municípios onde o parque de iluminação pública seja composto de no mínimo 18.126 (dezoito mil cento e vinte e seis) pontos de iluminação instalados, o qual representa 50% (cinquenta por cento) do parque de iluminação existente no município de Petrópolis (36.252 pontos), conforme estabelecido na, Lei nº 8.666/93

A empresa classificada na 1ª colocação do certame licitatório apresentou a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 676167/20218, emitida Pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE ALAGOAS, referente ao serviço realizado perante a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió, em nome do Engenheiro Moisés Gabriel Gonçalves Santos Júnior.

Fato exposto o autor do recurso tenta desqualificar de maneira equivocada a documentação entregue pela empresa Vasconcelos e Santos Ltda pelos fatos expostos a seguir.

➤ **PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

A recorrente afirma conforme transcrito abaixo:

*Avenida Barão do Rio Branco nº 2846 – Petrópolis – RJ – Cep 25680-276
Tel: 2233-8160 / 2233-8162*

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESSOP
Matrícula 10.959-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2316
Ass.:	
Matric.	21697.6

...Ora, se a empresa se ocupou da manutenção do referido Parque de Iluminação por aproximadamente UM MÊS (ou, precisamente, 41 dias), é ÓBVIO que não possui experiência neste serviço!

A manutenção de um parque de iluminação pública é, por sua própria natureza, um serviço contínuo, que perdura no tempo.

Realmente, a manutenção de iluminação pública por natureza, é um serviço contínuo, e que depende de experiência pelos percalços que podem advir durante a execução dos trabalhos, porém o recorrente se equivoca em afirmar que a empresa 1ª classificada no certame não possui a experiência necessária para execução desse serviço. Uma leitura mais atenta na CAT apresentada, considerando a ausência de conhecimentos técnicos de Engenharia do recorrente, virá elucidar essa situação.

Conforme o CAT 676167/2018 anexado às folhas de nº 2.064 a 2.071 do Processo Administrativo nº 11.839/2021, podemos analisar:

À folha de nº 2.064 pode ser observado os seguintes dados do serviço atestado:

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE MACEIÓ

EMPRESA CONTRATADA: VASCONCELOS E SANTOS LTDA

NÚMERO DO CONTRATO: 004/2011

CONTRATO CELEBRADO: 30/12/2011

CONCLUSÃO EFETIVA: 27/12/2017

Entende-se que conforme informação averbada pelo CREA, o contrato celebrado entre a Prefeitura de Maceió e a empresa Vasconcelos e Santos Ltda., foi iniciado em 30/12/2011 e finalizado em 27/12/2017. Dessa forma, tal contrato não ocorreu apenas por 40 dias. O prazo de 40 dias, diz respeito ao período em que o Engenheiro Moisés Gabriel Gonçalves Santos Júnior, atuou como responsável técnico nesse contrato. Portanto, inexistente nulidade da presente CAT para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc. Nº	11839/2021
Fl.	2377
Ass.:	
Matric.	21697.G

fins de comprovação de capacidade técnica, pois comprova a atuação da Empresa Vasconcelos e Santos Ltda., por um período extenso de manutenção, no parque de iluminação pública, composto por **72.399 pontos de iluminação pública**, quantitativo este, **quatro vezes maior que o exigido em edital Pregão Presencial 25/2021**.

Pelas razões demonstradas está provada a capacidade técnico-operacional e profissional da Vasconcelos e Santos Ltda.

2.3 inexecuibilidade de proposta - Descumprimento do item 6.9.2 do Edital c/c Art. 48, II, Parágrafo I, Letras A e B da lei nº 8.666/93

Nas páginas seguintes de sua representação recursal o Patrono da empresa Vitorialuz Construções Ltda se propõe a tentar desqualificar o Parecer realizado e também o Engenheiro responsável, na tentativa de fazer validar o seu recurso.

Na folha de nº 15 o Patrono se utiliza da seguinte argumentação:

Como se vê, cabe à licitante provar a exequibilidade de sua proposta, o que não cuidou de fazer. Por tal razão, é manifestamente ilegal a recomendação do Parecer de aceitar a proposta apresentada pela recorrida porque "ninguém melhor que a licitante para fazer este cálculo"!

A prosperar tal raciocínio, o art. 48, II, §1º, a e b da Lei nº. 8.666/93 estaria sumariamente revogado pela vontade do Engenheiro, afinal, nada há para fiscalizar se "ninguém melhor que a licitante para fazer este cálculo".

Na tentativa de fazer valer suas argumentações, o recorrente se utiliza de acusações ao Engenheiro responsável pelo Parecer, tal argumentações não passam de bravatas pois se utiliza no recurso apenas parte do texto escrito e assim fica colocado fora do contexto a que se destina. Segue a transcrição do texto em seu contexto:

Nesta composição de preço unitário a licitante deixa bem claro que não foi incluído BDI para mão de obra e nem tampouco o BDI para veículos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2378
Ass.:	
Matric.	21699.6

equipamentos. Assim sendo, deve ser evidente o fato de que o custo final de instalação e/ou manutenção com fornecimento de material tem um custo substancialmente maior do que o apresentado. Lembramos que o Termo de Referência e o Edital devem ser respeitados em sua totalidade durante a vigência do contrato.

De qualquer forma, ninguém melhor que a própria licitante para fazer este cálculo.¹

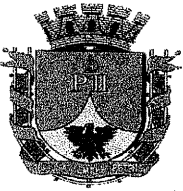
Pois bem, onde está informado neste texto que o Engenheiro se abstém de fiscalizar? Bravatas que beiram a irresponsabilidade em uma triste tentativa de desqualificar o trabalho do profissional.

Essas argumentações continuam na sequência:

"...é improvável que a empresa não possua um setor de orçamentos suficientemente competente para evitar a subavaliação de serviços e materiais..."
(fls. 1990).

Realmente é improvável que qualquer empresa, ou até mesmo profissionais liberais estabelecidos no mercado, seja em qualquer área, não sejam capazes de precificar seus produtos ou serviços. O próprio Advogado como citado anteriormente há de ser capaz de precificar os seus serviços, Ao cobrar os honorários, o profissional deve ter em mente os gastos que possui para exercer a advocacia e também as tabelas da OAB. Deve considerar, desse modo, entre outros elementos: os custos com a locação e serviços essenciais; a tributação; possíveis gastos com equipe; despesas com o cliente; o teto estipulado pela OAB; o valores cobrados em média na localidade. Da mesma forma a empresa apresentou sua planilha de custos onde arbitra os seus valores ciente de possíveis punições caso não seja cumprido o determinado, pois todos os participantes presentes no dia dos lances verbais ouviram do pregoeiro sobre a responsabilidade dos lance e do total cumprimento do objeto da licitação.

¹ Processo nº 11-839/2021, folha n1992 - Parecer Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2379
Ass.:	
Matric.	216976

"Aparentemente, diversos preços apresentados encontram-se algo abaixo dos que poderiam ser esperados. (...) Ela deverá ter a oportunidade de demonstrar detalhadamente que seus preços encontram-se dentro da exequibilidade". (fls. 1991-1992)

"...o preço da licitante está em torno de 70% do preço do SCO-RIO. Ainda que 30% a menos sejam significativos, existem razões possíveis para este valor mais baixo, como por exemplo:

Quanto as argumentações informamos que a empresa apresentou sua Planilha de Custos; seu Cronograma Físico-financeiro; e sua Memória de Cálculo com as composições de cada item da planilha. Segue Acórdão do TCU

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração.

Outra argumentação exarada pelo Patrono da Recorrente seguem listados abaixo. Salienta-se que o Patrono da Recorrente com o intuito de promover sua acusação absteve-se de realizar uma interpretação de texto detalhada ao não notar que ao ser dito que existem razões possíveis para um preço mais baixo apresentado pela Vasconcelos e Santos Ltda, essas razões são situações **EXEMPLIFICADAS** que poderiam ser a causa De qualquer licitante oferecer preços mais vantajosos a Administração Pública.

"1 – O preço da SCO-RIO é uma média de preços praticados, logo há fornecedores capazes de entregar o produto por menos do que R\$ 473,46"

Acredito ser uma frase auto explicativa. Os preços da SCO-RIO é uma média, como estamos falando de números então subentende-se ser uma média aritmética. A média aritmética surge do resultado da divisão do somatório dos números dados pela quantidade de números somados. Ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc. Nº	11839/2021
Fl.	2380
Ass.:	Φ
Matric.	21697.6

seja se o preço SCO-RIO é uma média de preços significa que existem preços maiores e menores de determinado item.

"2 – O levantamento de preços da licitante é bem mais antigo do que o da SCO-RIO. Neste caso, é suposto que ela tenha em estoque o material, adquirido por valor inferior".

Conforme dito acima trata-se de uma exemplificação, porém a licitante pode ter em estoque produtos para utilização da mesma, o que não tornaria sua proposta inexequível

"3 – A licitante é, além de prestadora de serviços de engenharia, comerciante atacadista e varejista de insumos para IP. Assim, ela pode obter preços de fábrica menores do que outras empresas" (fls. 1993).

Está no Contrato Social da empresa sim, porém se trata de uma exemplificação de uma possibilidade para um preço menor aplicado.

"4 – A licitante é fabricante do material especificado" (fls. 1994).

Como dito é uma exemplificação para qualquer empresa, não necessariamente da licitante, como dito anteriormente trata-se de problemas de interpretação de texto por parte do Patrono da Recorrente.

Acerca da exequibilidade da Planilha da Vasconcelos e Santos Ltda apresentamos Súmula-TCU 262 segundo a qual:

"o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta"².

² Acórdão 3092/2014-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc. Nº	11639/2021
Fl.	238A
Ass.:	
Matric.	21693-6

A licitante apresenta sua planilha de custos e sua memória de cálculo com a composição de preços de cada item que compõe a planilha licitada pela Prefeitura de Petrópolis.

Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que

*“a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser **objetivamente demonstrada**, a partir de **critérios previamente publicados**” (grifos do relator)³.*

Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”⁴.

Por fim, destacou o relator,

“não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”⁵,

³ Acórdão 3092/2014-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas,.

⁴ Acórdão 3092/2014-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas,

⁵ Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc. Nº	11839/2021
Fl.	2387
Ass.:	Ø
Matric.	21697.6

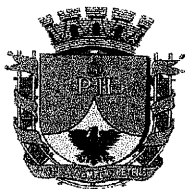
"atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta"⁶.

Salientamos que a empresa Vasconcelos e Santos Ltda foi avisada no decorrer da etapa de lances, pelo Sr. Pregoeiro, e constando em ata, das responsabilidades dos lances, e cabendo ao Poder Público da aplicação das sanções punitivas em face de descumprimento contratual de qualquer que venha a ser vencedora do certame, avaliou-se a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, dessa forma, o Patrono do recurso não se utiliza de uma presunção relativa de inexequibilidade de preços e sim de uma presunção absoluta da interpretação da Lei nº 8.666/93. Acreditamos na idéia que qualquer empresa privada trabalha sob a ótica de se obter lucro então ninguém melhor do que a própria licitante para fazer esse cálculo. Exemplificando melhor, utilizamos da profissão do nobre Patrono do recurso. Ninguém melhor do ele próprio para valorar uma ação, podendo diminuir valores para um determinado atendimento, ou até mesmo, caso queira, realizar a ação jurídica de forma *pro bono*.

Informamos que apesar do Patrono da Recorrente, à página 05 do Termo Recursal, de forma descortês, buscar desqualificar o Parecer Técnico emitido e anexado às folhas de nº 1.988 a 1.994, aludindo a um agir negligente por parte do engenheiro autor do Parecer, ressaltamos que foi analisada a documentação entregue, verificando-se a metodologia de composição de preços empregada, com separação de custos de insumos com custos de mão de obra, que resulta em uma orçamentação mais realista.

Para concluirmos a questão, apresentamos abaixo cotação de preços de luminárias LED, braços de luminárias e plaquetas, realizada em análise aos autos do processo às folhas de nº 2.287 a 2289, que vem a corroborar com o Parecer Técnico exarado anteriormente que sustenta a exequibilidade da proposta da Vasconcelos e Santos Ltda. As cotações encontram-se no anexo I desta Resposta Técnica. Na planilha abaixo podemos verificar em análise mercadológica que os valores de

⁶ Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública
Departamento de Iluminação Pública

Proc.Nº	11839/2021
Fl.	2383
Ass.:	
Matric.	21697-6

materiais apresentados pela Vasconcelos e Santos Ltda se encontram dentro de valores praticados pelo mercado

Braços de luminárias	Vasconcelos	Cotação ILLumicon
Braço Reto, em aço de baixo teor de carbono SAE 1010/1020 galvanizado a fusão, internamente e externamente por imersão única em banho zinco, conforme NBR-7938 e 7400 da ABNT, com 0,57m de projeção horizontal diâmetro externo de 48mm, conforme desenho A4-1926-PD e especificação em RIOLUZ nº 17	R\$ 67,02	R\$ 60,25
Braço Reto, em aço de baixo teor de carbono SAE 1010/1020 galvanizado a fusão, internamente e externamente por imersão única em banho zinco, conforme NBR-7938 e 7400 da ABNT, com 2,50m de projeção horizontal diâmetro externo de 60,3mm, conforme desenho A4-1229-PD e especificação em RIOLUZ nº 17	R\$ 233,68	R\$ 229,50
Braço Reto, em aço de baixo teor de carbono SAE 1010/1020 galvanizado a fusão, internamente e externamente por imersão única em banho zinco, conforme NBR-7938 e 7400 da ABNT, com 3,50m de projeção horizontal diâmetro externo de 48mm, conforme desenho A4-1153-PD e especificação em RIOLUZ nº 17	R\$ 320,10	R\$ 308,00
Luminárias LED	Vasconcelos	Cotação ESBLIGHT
Luminária led, LEDRJ-02, corpo em alumínio injetado/extrudado, para instalação em ponta de braço/núcleo, potencia máxima de 55W, fluxo mínimo 4000lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensão de 100/240 V, eficiência mínima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operação de -20/75o C, ESPECIFICAÇÃO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento	R\$ 370,36	R\$ 309,76
Luminária led, LEDRJ-03, corpo em alumínio injetado/extrudado, para instalação em ponta de braço/núcleo, potencia máxima de 85W, fluxo mínimo 6000lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensão de 100/240 V, eficiência mínima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operação de -20/75o C, ESPECIFICAÇÃO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento	R\$ 392,96	R\$ 314,16
Luminária led, LEDRJ-04, corpo em alumínio injetado/extrudado, para instalação em ponta de braço/núcleo, potencia máxima de 125W, fluxo mínimo 8000lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensão de 100/240 V, eficiência mínima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operação de -20/75o C, ESPECIFICAÇÃO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento	R\$ 461,30	R\$ 316,80
Luminária led, LEDRJ-05, corpo em alumínio injetado/extrudado, para instalação em ponta de braço/núcleo, potencia máxima de 170W, fluxo mínimo 9000lm, temperatura de cor 4000/5500 K, IP 66, IK 08, resistente a UV, tensão de 100/240 V, eficiência mínima 90,6 lm/W, IRC maior ou igual a 70, temperatura de operação de -20/75o C, ESPECIFICAÇÃO: EM-RIOLUZ-094. Fornecimento	R\$ 602,66	R\$ 397,76
Plaquetas	Vasconcelos	Fire Etiquetas e Placas
Plaqueta de identificação formando conjunto de 5 (cinco) numeros sequenciais. Sendo que cada numeral deverá ser nas dimensões de 2,5 cm (largura) x 3,5 cm (altura) com impressão em amarelo, resistente aos raios ultravioleta com duração mínima de 6 anos, gravada sobre uma placa em chapa de alumínio ou material acrílico medindo 5,0 cm (largura) x 30,0 cm (altura), com sistema para fixação no braço de luminária ou poste. Fornecimento	R\$ 3,88	Alumínio - R\$ 1,65 Acrílico - R\$ 0,80


Dessa forma sustentamos o Parecer Técnico exarado anteriormente quanto a exequibilidade da empresa Vasconcelos e Santos Ltda.

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESSOP
Matricula 10.959-2

JOSÉ FRANCISCO DE DIOS FIDALGO
Engenheiro Eletricista
Matricula nº 10.959-2

Avenida Barão do Rio Branco nº 2846 – Petrópolis – RJ – Cep 25680-276
Tel: 2233-8160 / 2233-8162

José Francisco de Dios Fidalgo
ENGENHEIRO / SESSOP
Matricula 10.959-2

Proc.Nº 11839/2021
 Fl. 2384
 Ass.: 
 Matric.: 216916



FILIAL ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRI

AV. MINISTRO MARIO ANDREAZZA, 880 - DISTRITO INDUS
 CEP: 58057330 - Manaus - AM
 Fone: 54-3522-8275 Fax:
 CNPJ: 13348427000228 - Inscr. Estadual: 06.201.664-5

Orçamento

Controle: 173

Cliente: 21 - VASCONCELOS E SANTOS LTDA
 Cartão:
 Endereço: AV PERNAMBUCO 30
 Cidade: Camaragibe
 Fone: 81 3454 1918
 Vendedor: 20 - F. DA SILVA CHAVES
 Descrição:

Emissão: 23/06/2021
 Validade: 23/06/2021

Bairro: BAIRRO DOS ESTADOS
 CEP: 54762-845 UF: PE

It. Item	Qtde	Descrição	Quantidade	Unid	Unid	Unid	Unid	Unid	Unid	Unid
7084	7084	LUMINARIA POSTE INJETADA LED 150-005	1200,0000	PS	30	100000	0,00	375.712,00	0,00%	9405,0000
7086	7086	LUMINARIA POSTE INJETADA LED 150-005	1000,0000	PS	31	100000	0,00	325.568,00	0,00%	9405,0000
7087	7087	LUMINARIA POSTE INJETADA LED 150-005	200,0000	PS	31	100000	0,00	82.348,00	0,00%	9405,0000
7089	7089	LUMINARIA POSTE INJETADA LED 150-005	400,0000	PS	30	100000	0,00	166.924,00	0,00%	9405,0000

Valor-Produtos	Valor-Serviços	Valor-Desconto	Valor-Outros	Valor-ICM	Valor Total
974.832,00	0,00	0,00	0,00	0,00	974.832,00
		Rdes. Frete	Valor Frete	Peso Total	Volume m³
		0,00	0,00	0,00	0,000

Cond. Pagto: 2 - A Prazo
 Prazo de Entrega: A COMBINAR
 Transportadora:
 Nº Solic. Cliente:

- Observações:
- LUMINARIA POSTE INJ 30W - 145LM/W - 4.350LM - 5000K
 - LUMINARIA POSTE INJ 50W - 145LM/W - 7.250LM - 5000K
 - LUMINARIA POSTE INJ 60W - 145LM/W - 8.700LM - 5000K
 - LUMINARIA POSTE INJ 80W - 145LM/W - 11.600LM - 5000K
 - BASE 7 PINOS
 - DRIVER DIMERIZAVEL
 - 11METRO
 - 5 ANOS DE GARANTIA


 José Francisco de Dios Fidalgo
 ENGENHEIRO / SESSOP
 Matrícula 10.959-2



Proc.Nº 11839/2021
 Fl. 2386
 Ass.: [Signature]
 Matric. 216916

São Paulo, 07 de junho de 2021

A
VASCONCELOS & SANTOS
 A/C Sr. Leopoldo - Gerente Administrativo

ORÇAMENTO

Atendendo a solicitação de V.S. as a honrados, com a preferência com que fomos distinguidos, temos a satisfação de submeter a vossa apreciação o presente orçamento, conforme descrição abaixo.

DESCRIÇÃO	DIMENSÃO	QUANT.	PREÇO UNID.
Confeção da Placa de Identificação em alumínio fundo amarelo com 1 furo, textos sequenciais.	300 x 50 x 0,5 mm	24000 UNID	R\$ 1,65
Confeção da Placa de Identificação em PVC, fundo amarelo e textos sequenciais.	300 x 70 x 1mm	24000 UNID	R\$ 0,80

Cond. Pagamento: Entrada de 30% e demais 29 DDI
 Prazo de ENTREGA: a combinar, após aprovação da amostra.
 Garantia: Defeito de Fabricação
 IPI: Isento
 Impostos: Inclusos
 Validade da Proposta: 15 dias

[Signature]

[Signature]
 Cel. 9472-4457

Rua Ribeiro Mansuro, 01 - Jd Marquês - Cep. 04921-050 - São Paulo - SP
 Fone: (11) 5541.0417 / Fax: (11) 5391.4425
 Site: www.fireetiquetas.com.br - e-mail: fire@etiquetas@ia.com.br

[Signature]
 José Francisco de Dios Fidalgo
 ENGENHEIRO / SESP
 Matrícula 10.959-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Acompanhamento Processual

Número do Lote: 302774/2021

PROC. Nº 11839/2021
FOLHA Nº 2393
Assessora Jurídica Chefe - SADR
simone bitencourt Baptista
MATRÍCULA 43.874
ASSINATURA: 04-08-2021

Número de Protocolo:	11839/2021	Data de Encaminhamento:	04-08-2021
----------------------	------------	-------------------------	------------

Origem:	PMP - SAD / ASSESSORIA JURÍDICA(SAD/ASSEJUR)
Destino:	PMP - SAD / DEP. DE LICITACOES C. CONT. ADMIN. (SAD/DEL

Informação:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Acompanhamento Processual

PROC. Nº 10837/2021
FOLHA Nº 2394

ASSINATURA/MATRÍCULA

Mat. 13.827-4
OAB/RJ 69.102

Compulsando os autos, constatamos que foram interpostos recursos pelas empresas Vitórialuz Construções Ltda. e Barra Rio Indústria, Comércio e Serviços Eirelli. As questões de natureza técnica, já foram devidamente avaliadas pelo Departamento de Iluminação Pública da Secretaria de Serviços, Segurança e Ordem Pública, restando análise jurídica dos seguintes itens:

1. Recurso da empresa Vitórialuz Construções Ltda. contra habilitação da empresa Vasconcelos e Santos Ltda ME.: Alega não cumprimento do item 7.1.1.2, a.1 e b.3, do edital., visto que no cadastro de contribuinte municipal e na certidão de regularidade fiscal municipal, a empresa Vasconcelos e Santos Ltda. consta como microempresa, o que não está de acordo com o seu faturamento declarado no balanço patrimonial. O art. 3º, § 9º da LC 123/06, diz o seguinte:

"§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais."

Compete a empresa solicitar o seu enquadramento como ME ou EPP na Junta Comercial, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP. Da mesma forma é o seu desenquadramento (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013).

Logo, verifica-se que a condição de ME/EPP se refere ao regime tributário a que está sujeita a empresa, que caso extrapole o faturamento exigido para se manter em regime tributário mais favorável, deverá promover o desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006.

Logo, não é motivo para inabilitação da empresa que demonstrou a condição de cadastrada e não possuir débito perante a fazenda municipal.

2. Recurso da empresa Barra Rio Indústria, Comércio e Serviços Eirelli. contra habilitação da empresa Vasconcelos e Santos Ltda ME.:

2.1. Alega inexecuibilidade de preços pelo fato de que o BDI apresentado pela empresa é inferior ao BDI recomendado no Acórdão nº 2622/13 – TCU – Plenário.

O referido acórdão se refere a um estudo técnico realizado pela Corte de Contas, no qual o seu corpo técnico indica parâmetros para análise de planilhas de obras e serviços de engenharia, sem contudo, estabelecer um percentual obrigatório a ser seguido em licitações. Até por que não seria possível esse pretenso tabelamento do BDI, pois estar-se-ia ferindo um dos princípios basilares da licitação, que é a competitividade e o princípio constitucional da livre concorrência. Portanto, a empresa é livre para apresentar seu BDI, cabendo à Prefeitura verificar a exequibilidade da proposta.

Logo, não é obrigatório a utilização do percentual de BDI indicado no Acórdão nº 2622/13 – TCU – Plenário.

2.2. Alega que o BDI apresentado pela empresa não está de acordo com o regime tributário em que ela está enquadrada. Afirma que foi apresentado BDI para pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido e que empresa Vasconcelos e Santos Ltda ME. é tributada com base no lucro real.

Compulsando os autos, à fl. 2044/2045, no balanço da empresa consta uma nota explicativa, afirmando que a mesma está em regime tributário de lucro presumido.

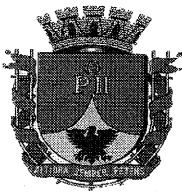
Logo, esse argumento não procede.

2.3. Irregularidade na formação do consórcio LUMINA PETRÓPOLIS. Afirma que o consórcio foi assinado por um procurador sem poderes para isso.

Consta à fl.1620/1621, procuração por instrumento público, lavrada no cartório do 1º tabelionato de notas da comarca de Vitória-ES, outorgada por Englux Soluções em Energia Ltda. ao Sr. Renan Ribeiro Silveira, com poderes especiais para firmar compromisso, transigir, desistir, receber, entre outros. Portanto não procede essa afirmação.

Ao Delca para prosseguimento.

Simone Bitencourt Baptista
Assessora Jurídica Chefe - SADRH
Mat. 13.827-4
OAB/RJ 69.102



**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

PROCESSO: 11.839/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2011

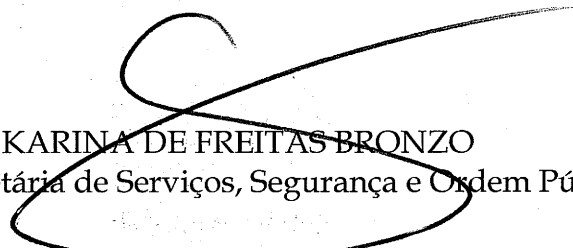
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E MELHORAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ

DECIDO:

RATIFICAR, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, e declarar a empresa VASCONCELOS E SANTOS LTDA vencedora da Licitação.

Por fim, que seja dado ciência as empresas.

Petrópolis, 05 de agosto de 2021.


KARINA DE FREITAS BRONZO
Secretária de Serviços, Segurança e Ordem Pública